



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001306/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.104 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE.

A denúncia espontânea resta configurada apenas na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, efetua a declaração do débito tributário em atraso (sujeito a lançamento por homologação) concomitantemente com o respectivo pagamento integral do tributo, adicionado dos devidos juros moratórios, o que afasta a multa de mora, nos termos da decisão no Recurso Especial nº 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculante para o julgador do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.461 (fls. 76), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 86) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF (fls. 2) relativo a fato gerador ocorrido em 03/12/2005, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando o valor de R\$ 90.631,92.

A fiscalização realizou auditoria sobre a correspondente DCTF do contribuinte indigitado e constatou que o mesmo reteve na fonte imposto de renda sobre aplicações financeiras de seus clientes e realizou o correspondente recolhimento em atraso, com o pagamento dos juros de mora, mas sem realizar o pagamento da multa de mora. Aplicando a imputação proporcional do valor pago aos valores devidos, inclusive a multa de mora, a fiscalização constatou a existência de crédito tributário em aberto, dando ensejo ao presente lançamento tributário, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 7.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 29), alegando, em suma, que a multa ora cobrada seria descabida, uma vez que os referidos pagamentos foram feitos de forma espontânea, fato este que afastaria a incidência de multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Essa impugnação foi julgada improcedente, por meio de decisão ora recorrida (fls. 76) que restou assim ementada:

PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Nos pagamentos intempestivos, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

Cientificada da decisão em 26/06/2014 (fls. 84), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 28/07/2014 (fls. 86), em que reitera as alegações de defesa, destacando jurisprudência vinculante favorável ao reconhecimento da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2014 (fls. 84) e seu recurso voluntário foi apresentado em 28/07/2014 (fls. 86). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente afirma que realizou o pagamento em atraso de forma espontânea e com o acréscimo de juros de mora, pelo que teria realizado denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, não lhe sendo exigível qualquer multa.

Dispõe o artigo 138 do CTN que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea prevista nesse dispositivo legal aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do imposto de renda, já foi amplamente analisada pelo STJ, sendo a matéria inclusive objeto da Súmula 360 daquele Tribunal, nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste CARF determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

A decisão que deve ser reproduzida aqui, se cabível, é aquela contida no Recurso Especial nº 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que foi consubstanciada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010)"

Em face dessa orientação jurisprudencial, nota-se que são dois os requisitos para reconhecer a inaplicabilidade da multa moratória em relação a pagamentos de IRRF feitos após o prazo legal de vencimento: **(i)** espontaneidade do contribuinte, ou seja, ausência de medida de fiscalização em curso no momento do recolhimento em mora; e **(ii)** ausência de entrega prévia de declaração (DCTF) que tenha constituído o respectivo crédito tributário pelo contribuinte.

O primeiro quesito foi atendido, sabidamente, uma vez que o único procedimento fiscal realizado foi aquele motivado pela comunicação feita pelo contribuinte (fls. 70), após a realização do pagamento, no qual foi lavrado o presente auto de infração.

O segundo quesito também foi atendido, conforme pode ser verificado nos documentos juntados pelo recorrente no dia oito deste mês, em que consta a DCTF retificadora (fls. 148) em que o contribuinte confessou o débito em tela, constituindo o crédito tributário adicional para o qual fez o pagamento, adicionado dos juros de mora.

Uma vez verificados todos os quesitos exigidos para reconhecer a reclamada denúncia espontânea, entendo que a alegada denúncia espontânea deve ser reconhecida para afastar a multa de mora incluída no cálculo da fiscalização.

Considerando o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

